



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 040/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 22.228.425/0001-95**, no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 040/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2025, cujo objeto é o registro de preços, para futura e eventual aquisição de móveis e utensílios diversos (mesas, cadeiras, armários, colchões...) para atender demanda do CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Por Registro de Preço nº 020/2025, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS DIVERSOS (MESAS, CADEIRAS, ARMÁRIOS, COLCHÕES...) PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.**

1. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 22.228.425/0001-95, apresentou impugnação, tempestivamente, contra o prazo estipulado pelo edital do presente processo licitatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a



existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU).

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO

Registra-se que o referido processo foi publicado em 23 de dezembro de 2025, com início de recebimento das propostas a contar de 29 de dezembro de 2025 e sessão prevista para o dia 15 de janeiro de 2026.

Todos os atos ocorreram devidamente nos dias ajustados.

Ocorre que, a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inconformada com o prazo apresentado pelo edital, impetrou a presente impugnação alegando a desproporcionalidade e a inadequação do prazo exigido pelo edital para entrega de itens.

Conforme fundamentação apresentada na Impugnação em apreço, a empresa alega o prazo excessivamente curto para a natureza do produto, o que desestimularia a participação de empresas qualificadas para o fornecimento do mesmo, que por sua vez violaria o princípio da competitividade.

Por fim, solicita a ampliação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Não há o que se falar quanto a necessidade de elastecimento do prazo estipulado no edital, uma vez que cabe a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de planejar e conduzir as contratações públicas de forma eficiente, pode estabelecer, no instrumento convocatório, prazos compatíveis com a necessidade do objeto.



O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, estabelece a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu art. 11º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações



realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, **vinculando-os ao edital** e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5º, caput, da citada Lei:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, a fixação do prazo de 07 (sete) dias para entrega dos móveis decorre da necessidade imediata de aparelhamento das unidades administrativas, seja para início de funcionamento, substituição de mobiliário danificado ou atendimento a demandas operacionais essenciais, cuja postergação comprometeria a regular prestação do serviço público.

Portanto, a licitação deve observar, dentre outros, os princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e do planejamento, cabendo à Administração estruturar o certame de modo a assegurar a adequada e tempestiva satisfação da necessidade administrativa.

3 . CONCLUSÃO

Destarte as alegações e fundamentos trazidos pela Impugnante e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, e em cumprimento ao princípio constitucional da VINCULAÇÃO AO EDITAL, AMPLA CONCORRÊNCIA, **opinamos** pelo indeferimento da impugnação, mantendo o prazo de entrega de itens para 07(sete) dias.



Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 22.228.425/0001-95.

Não há necessidade de republicação do Edital, uma vez que não altera na formulação da proposta, portanto, a sessão permanecerá na data prevista no Edital.

Montes Claros/MG, 06 de janeiro de 2026.

GONÇALO ANTÔNIO MENDES DE MAGALHÃES
Presidente do CISRUN